



Número: **5001698-32.2021.4.03.6003**

Classe: **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Três Lagoas**

Última distribuição : **16/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **5001623-90.2021.4.03.6003**

Assuntos: **Facilitação de contrabando ou descaminho**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ANTONIO PEREIRA CIRQUEIRA (REQUERENTE)	
	PABLO HENRIQUE GOMES (ADVOGADO)
PF - POLÍCIA FEDERAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
340322033	27/09/2024 16:01	CERTIDÃO	Outros Documentos



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2024.0000004078

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **5001698-32.2021.4.03.6003**, classe **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**, assunto **Facilitação de contrabando ou descaminho**, distribuído à **1ª Vara Federal de Três Lagoas** e que figuram como **REQUERENTE(A) ANTONIO PEREIRA CIRQUEIRA**, CPF **023.952.699-64**, deles verificou constar:

11/01/2022 - Arquivado Definitivamente

11/01/2022 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001698-32.2021.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA CIRQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO HENRIQUE GOMES - MS25083
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de pedido deferido e integralmente cumprido, arquivem-se.

30/11/2021 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001698-32.2021.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA CIRQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO HENRIQUE GOMES - MS25083
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL



DECISÃO

1. Relatório.

Antônio Pereira Cirqueira ingressou com pedido de restituição de coisa apreendida, visando obter a liberação do veículo Mercedes Benz 1113, placas IDB-6198, chassis 34403312594265, apreendido nos autos 5001623-90.2021.4.03.6003.

Alega ser o(a) proprietário(a) do bem e que o mesmo foi apreendido na posse de Adão Benedito Leardini, o qual foi flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira sem comprovação de regular ingresso em território nacional (descaminho). Alega ainda ser terceiro de boa-fé, pois não teria contribuído para a prática de eventual ilícito (ID 105638215). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal emitiu manifestação favorável ao deferimento do pedido (ID 168798619).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O Código Penal (art. 91) e o Código de Processo Penal (arts. 118 e 119) garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.

Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que *“antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”*.

No caso em tela, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à restituição, aduzindo que restou demonstrado o direito da parte requerente ao veículo, por ser o(a) proprietário(a) e não haver anotação de débitos de natureza tributária em relação ao mesmo.

Inicialmente, não se trata de objeto cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito, não podendo ser objeto de perdimento em favor da União.

O documento constante do ID 105639122 comprova que o(a) requerente é proprietário(a) do bem apreendido.

Não há qualquer indício de participação da parte requerente nos fatos apurados no inquérito policial.

Deste modo, conclui-se que se trata de terceiro de boa-fé.

Portanto, nos termos da manifestação do MPF, mostra-se imperativo o acolhimento da pretensão de restituição do veículo em questão.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de restituição do veículo Mercedes Benz 1113, placas IDB-6198, chassis 34403312594265.

A presente decisão restringe-se à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual apreensão na esfera administrativa tributária.

Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 5001623-90.2021.4.03.6003.

Intimem-se.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **NATHALIA BARRUECO FRANCISCO – RF 7458, Supervisor**, digitei e conferei. E eu, **LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO – RF 7382, Diretor de Secretaria**, conferei e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaoointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **BSD62EAC5B3ECD A6A6AEB79996A8B8984646814E**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sexta-feira, 27 de setembro de 2024, às 15h57min.

Mato Grosso do Sul, 27 de setembro de 2024, às 15h57min.
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Três Lagoas
Avenida Antônio Trajano, 852 - TRÊS LAGOAS/MS





Este documento foi gerado pelo usuário 379.***.***-02 em 28/09/2024 08:56:06

Número do documento: 24092716013469800000328619388

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716013469800000328619388>

Assinado eletronicamente por: NATHALIA BARRUECO FRANCISCO - 27/09/2024 16:01:34